



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094891-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante VANDA VALQUIRIA SALGADO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094891-08.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARUJÁ

AGRAVANTE: VANDA VALQUIRIA SALGADO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUIZ: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO

Voto nº 917

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que, embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 96 dos autos da *ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (rmc/rcc) c/c ação declaratória de nulidade cobrança de tarifas no cartão consignado(rmc/rcc) c/c repetição de indébito*¹ ajuizada por VANDA VALQUIRIA SALGADO em face de BANCO BMG S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que não é possível utilizar critérios objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça. Afirma que é aposentada e tem descontos em seu benefício previdenciário. Afirma que “*não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pela parte recorrente*”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade de justiça.

¹ R\$ 1.347,00 em fevereiro de 2025, cf. emenda à inicial de fls. 71/82.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 50/51).

Desnecessária a intimação da parte agravada, ainda não representada nos autos, para apresentar contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida após decorrido o prazo assinalado em decisão anterior para juntada de documentos necessários à apreciação da postulação de gratuidade (determinação de fls. 47/48, de juntada de declaração de imposto de renda, extratos bancários, faturas de cartões de crédito e eventuais holerites).

Realmente, o perfil da demanda recomenda maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo

ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Em abono da cautela do d. Magistrado, registre-se que busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de 15 (quinze) demandas distribuídas no intervalo de um ano, com assuntos semelhantes ao da ação de origem e pedidos indenizatórios - indicativo severo de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pois bem, na hipótese em exame, para prova de seus ganhos a agravante juntou aos autos apenas *prints* do sistema da receita federal indicando a ausência de informações acerca de restituição de IRPF (fls. 24/26), comprovante de situação cadastral do CPF (fls. 27/28) e o histórico de empréstimo consignado expedido pelo INSS (fls. 35/46), em que se verifica que o benefício por ela percebido (aposentadoria por idade) é da ordem de um salário-mínimo.

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Instada a complementar a documentação, a agravante limitou-se a pedir dilação de prazo a (cf. petições de fls. 51, 55, 59, 63, 67 e 95) sob a alegação de que “*está providenciando a documentação solicitada*”, sem justificar minimamente a necessidade das reiteradas dilações. De rigor, pois, o reconhecimento da preclusão temporal, uma vez que não foi demonstrada a *justa causa* ao descumprimento dos prazos sucessivamente concedidos na origem (cf. decisões de fls. 52, 56, 60, 64, 68 e 92), à luz do que dispõe o art. 223 do CPC. E, decorridos mais de seis meses da determinação, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado nestes autos ou na origem.

Desse modo, não apresentados os documentos requisitados, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO